



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.904995/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.876 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente AUDITUS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a empresa contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rafael Zedral, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-90.247 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 19 de fevereiro de 2019 (fls. 90 a 94):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038094651, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 19970.09575.031208.1.3.02-2730.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito: 05808.11856.140509.1.3.02-4752 08040.06551.310709.1.3.02-9692 19970.09575.031208.1.3.02-2730
--

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 3.331,34. No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CRED.	IR EXTERIOR	RET. FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCEL	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	3.331,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.331,34
CONFIRMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”. Lá consta, ainda, que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

- o fisco não reconheceu o pagamento das estimativas via compensação;
- a faculdade de requerer restituição não pode ser compreendida como marco inicial do prazo decadencial;
- havendo longos períodos de prejuízo, em que não há imposto a pagar, a manifestante não pode ter seu crédito atingido pela extinção.

A DRJ/BHE julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Embora reconhecido o saldo negativo, mantém-se a não homologação das Dcomp n.ºs 05808.11856.140509.1.3.02-4752 e 08040.06551.310709.1.3.02-9692, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do saldo negativo nele utilizado.

[...] No caso, o crédito utilizado é o saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário de 2003. Esse saldo negativo, desde 01/01/2009, não é mais passível de restituição ou ressarcimento

[...] Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

[...] Só o Per/Dcomp de nº 19970.09575.031208.1.3.02-2730 foi transmitido antes de 31/12/2008. Os demais foram transmitidos em 2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 100 a 112), alegando que:

[...] Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do art. 168 do Código Tributário Nacional estabelece um prazo de cinco anos para que o contribuinte inicie a utilização de créditos existentes em relação ao fisco e não para que finalize a utilização de tais créditos...

[...] Não há situação intermediária que permita concluir que parte do crédito prescreveu e parte não. Assim, a transmissão da primeira compensação dentro do prazo de cinco anos traz como consequência inarredável a possibilidade de se continuar transmitindo novas declarações de compensação fundamentadas nos mesmos créditos, pois a transmissão da primeira compensação com a utilização de créditos decorrentes de saldo negativo faz com que todas as compensação fundamentadas nestes mesmos créditos jamais possam ser rejeitadas sob argumento de prescrição.

[...] Como consequência, deverão ser homologadas as compensações efetuadas através das PERDCOMP's 05808.11856.140509.1.3.02-4752 e 08040.06551.310709.1.3.02-9692, uma vez que tal direito encontra-se garantido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e não houve inércia na exigência dos créditos decorrentes do saldo negativo apurado e devidamente reconhecido.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 113 a 118).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09 de abril de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 99, face ao recebimento da intimação datada de 11 de março de 2019, fl. 97) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original do saldo negativo de R\$ 3.331,34 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), pleiteado no Pedido de Compensação nº 19970.09575.031208.1.3.02-2730 (fls. 16 a 23), considerando que por meio do Despacho Decisório nº 038094651 (fl. 15), não foi reconhecido ao contribuinte o direito creditório pleiteado.

Em consequência da apresentação de Manifestação de Inconformidade, a Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão nº 02-90.247, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, homologando as compensações contidas na Per/Dcomp nº 19970.09575.031208.1.3.02-2730 até o limite do crédito reconhecido, mas glosando compensações dos Per/Dcomp nºs 05808.11856.140509.1.3.02-4752 e 08040.06551.310709.1.3.02-9692, por julgarem extinto o direito de pleitear as restituições do saldo negativo nelas contidos.

Erroneamente, a Delegacia de Julgamento fundamenta sua decisão no seguinte argumento:

Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

Irresignado com o Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário, do qual merece provimento.

Como já mencionado, é patente que o crédito do contribuinte no valor original de R\$ 3.331,34 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), relativos à saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003, pleiteado na Per/Dcomp nº 19970.09575.031208.1.3.02-2730, criada em 03 de dezembro de 2008, foi reconhecido, haja vista restar claro que este prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório.

Insta consignar que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação; logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela impetrante utilizando o crédito reconhecido na decisão administrativa são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que **o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões** judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, **é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.** Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular

283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. **A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos.** Portanto, **dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação,** contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. **"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Desse modo, por todo o exposto, tem-se que o pedido de restituição/compensação de créditos remanescentes do contribuinte, efetuados em 2009 por meio das Per/Dcomps 05808.11856.140509.1.3.02-4752 e 08040.06551.310709.1.3.02-9692 não foi alcançado pela prescrição.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, compensando/restituindo as Per/Dcomps discutidas até o limite do crédito tributário existente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.876 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.904995/2012-96